



Processo nº : 13855.000391/2002-23  
Recurso nº : 129.095  
Acórdão nº : 204-02.748

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS. DECADÊNCIA.** Na forma da consolidada jurisprudência administrativa oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a que se dá aplicação por economia processual, é de cinco anos o prazo para que a Fazenda constitua os créditos da contribuição ao PIS, a ela não se aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91, por não ser ela contribuição destinada ao financiamento da seguridade social.

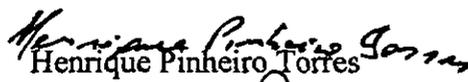
**BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 7/70.** Consoante farta jurisprudência administrativa e judicial, a base de cálculo da contribuição ao PIS calculada na forma da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

  
Julio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13855.000391/2002-23  
Recurso nº : 129.095  
Acórdão nº : 204-02.748

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que considerou inteiramente procedente autuação por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) devida no período de abril de 1992 a dezembro de 2001. A ciência do lançamento foi dada ao contribuinte em 02 de abril de 2002.

Segundo a fiscalização, a recorrente compensou indevidamente os débitos do PIS no período acima com indébitos tributários originados de recolhimentos da própria contribuição ao PIS, efetuados em obediência aos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais em sentença obtida pela empresa em ação própria - de nº 98.14054313.

Na peça recursal, aponta decadência parcial do direito da Fazenda à constituição do crédito, cujo prazo, previsto no art. 150, § 4º do CTN, já se teria esgotado com respeito aos períodos de apuração anteriores a abril de 1997. Essa alegação fora rejeitada pela DRJ sob o argumento de que o prazo decadencial do PIS é de dez anos na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Aponta ainda que na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, mais especificamente em seu art 6º, a base de cálculo da contribuição corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, motivo pelo que improcede a alegação da fiscalização de que não haveria crédito suficiente para a compensação pleiteada.

Examinando o recurso em sessão de outubro de 2005, a Câmara houve por bem determinar a realização de diligência que apontasse se os indébitos tributários de todo o período postulado, calculados com observância da chamada semestralidade e atualizados monetariamente na forma estabelecida na sentença, seriam suficientes para cobrir os valores lançados de ofício.

Cumprida a diligência, retornam os autos a julgamento.

Na informação elaborada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF em Franca-SP, de fls. 813 a 817, consta: "segundo as determinações do judiciário...concluimos que não há débitos remanescentes a serem cobrados, correspondentes aos períodos de apuração de jul/1988 a fev/2006 (sic)". Acrescentou, porém, aquela Sacat informações que entendeu pertinentes relativas ao andamento do processo judicial de que é titular a empresa para concluir que "a decisão judicial proferida pela 1ª Vara da Justiça Federal de Franca negou a tutela antecipada para compensação e concedeu a tutela antecipada para a suspensão de exigibilidade dos débitos 'compensados'". Afirmando em seguida "...apesar de não haver tutela antecipada para efetivar a compensação, os procedimentos adotados pelo contribuinte visaram à compensação dos débitos antes do trânsito em julgado da ação judicial...". Sua conclusão foi, pois, "...que os débitos lançados de ofício correspondentes aos períodos de apuração de jul/1988 a fev/2006 (sic) devem ser extintos (sic) do presente auto de infração; a ação judicial...proporcionou ao contribuinte crédito no valor de R\$ 181.549,45, atualizado em 02/01/1996; e este crédito é suficiente para cobrir os demais lançados de ofício pelo presente auto de infração (sic), porém há restrições quanto ao seu uso para extinguir todos débitos contidos no presente Auto de Infração".

4 (2)



Processo nº : 13855.000391/2002-23  
Recurso nº : 129.095  
Acórdão nº : 204-02.748

Também apontou a Sacat que “nem todos os débitos constituídos de ofício pelo presente Auto de Infração estão relacionados com a desconsideração da compensação vinculada com o crédito proveniente ação judicial nº 98.15054313, conforme tabela constante nas fls. 809 e 810...”. Razão pela qual “não podemos compensar todos os débitos lançados de ofício com o crédito proveniente da ação...”.

De fato, nas folhas mencionadas há um quadro que aponta o que teria sido compensado pela contribuinte com os créditos da ação judicial no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 2001 e com outros créditos, além de “valores aproveitados de outros pagamentos pelos sistemas de cálculo” e a indicação das folhas onde estariam acostadas as documentações comprobatórias. Por ela se vê, por exemplo, que nos meses de fev/97, dez/98, jul/99, set/99 e out/99, jun/2000, set/2000, out/2000, nov/2000, fev/2001 e mar/2001 as causas do lançamento seriam outras, seja pagamento a menor, seja outras compensações que, supõe-se não teriam sido comprovadas.

No prazo de trinta dias concedido pela Sacat não houve manifestação da recorrente sobre tais conclusões, de que teve ciência em 24/5/2007 (fl. 818). Somente em 18/7/2007, depois de os autos já terem sido remetidos a esta Casa, foi apresentada manifestação pela empresa naquela DRF, que a encaminhou.

É o relatório.



Processo nº : 13855.000391/2002-23  
Recurso nº : 129.095  
Acórdão nº : 204-02.748

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele deve se tomar conhecimento.

Em virtude das informações produzidas pela Sacat, devo começar o meu voto recordando que a autuação engloba períodos de apuração ocorridos entre abril de 1992 e dezembro de 2001 consoante a descrição dos fatos de fls. 14/15. Não sei o que aquela Seção quer dizer quando se refere aos valores lançados "relativos aos períodos de apuração de julho de 1988 a fevereiro de 2006".

Tendo sido o lançamento cientificado ao contribuinte somente em abril de 2002, operou-se a decadência do direito da Fazenda Nacional a sua constituição com respeito aos períodos de apuração ocorridos entre abril de 1992 e março de 1997, a teor do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Isso porque já está consolidada no âmbito administrativo a interpretação, originalmente emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a essa contribuição não se aplica o art. 45 da Lei nº 8.212/91 por não ser o PIS "contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social".

Sempre deixo registrada minha convicção pessoal contrária a esse entendimento, porque entendo que aquele artigo engloba todas as contribuições cujo produto da arrecadação financie atividades abrangidas no escopo da Seguridade Social. E não tenho dúvidas de que o seguro desemprego e o abono salarial custeados pelo PIS aí se inserem.

Contudo, como disse, aquele entendimento já está consolidado. A própria CSRF já teve a sua constituição alterada mais de uma vez sem que ele fosse revisto. Por isso, venho aplicando-o em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência e aqui o faço novamente.

Para passar a examinar os argumentos da Sacat contrários à determinação da aplicação dos créditos encontrados com os débitos do processo, cumpre reproduzir a extremamente sucinta descrição dos fatos da acusação fiscal, constante à fl.

*Valor apurado conforme planilhas demonstrativas da base de cálculo da contribuição PIS – Programa de Integração Social, apresentadas pelo contribuinte em correspondência, por amostragem, com os seguintes dados da escrituração fiscal e contábil:*

*de 07/88 a 12/88 – Livros Diário ns. 128 ao 133;*

*de 01/89 a 12/00 – Livros Diário de ns. 134 ao 277;*

*de 01/01 a 12/01 – Livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias.*

*O presente lançamento deu-se precipuamente em função da exclusão dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 do ordenamento jurídico previsto na LC 7/70 e alterações posteriores.*

*Os cálculos demonstraram a existência de débitos remanescentes declarados e não declarados no período em que foram excluídos os referidos decretos-leis. Conseqüentemente as compensações realizadas pelo contribuinte em decorrência desses decretos-leis foram indevidas.*



Processo nº : 13855.000391/2002-23  
Recurso nº : 129.095  
Acórdão nº : 204-02.748

*Esses cálculos estão sendo entregues neste ato ao contribuinte para ciência.*

*Nos procedimentos adotados foram observadas as disposições contidas em SENTENÇA da Ação Ordinária nº 98.14054313.*

Como se vê, ela nada menciona quanto a dois requisitos essenciais à compensação aparentemente não atendidos pela empresa: o trânsito em julgado da decisão e o protocolo de pedido nos termos da IN 21/97, já vigente quando da decisão favorável na ação. Assim, o processo, em aparência simples, se tornou complicado face essa extrema economia de palavras dos fiscais autuantes.

Lendo, porém, a decisão judicial em que se baseou, conclui-se, sem qualquer sombra de dúvidas (mas deveria ter sido dito pelos autuantes), que ambos os requisitos foram expressamente afastados pelo Exmo. Juiz. Com efeito, após indeferir, em 04 de março de 1999, o pedido de antecipação de tutela para a imediata compensação (fls. 50/51), aquele magistrado decidiu em sentença (datada de 13 de outubro de 1999) pelo direito à imediata compensação com débitos de PIS vencidos e vincendos, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 54), ao fundamento de que a compensação é direito subjetivo do contribuinte, que a adota como "procedimento unilateral...(e) assume os riscos por eventuais incorreções, não havendo necessidade de prévia homologação pelo Fisco".

Ressaltou o magistrado, na mesma decisão, sua posição pessoal de que a semestralidade "consistia em prazo de pagamento, ...de modo que, neste aspecto, foi sucedida pela legislação que a revogou (exceção feita aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88), atualmente pelo art. 17 da Lei nº 9.065/95". Assim, decidiu ele (fl. 61):

*POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência da obrigação da autora em recolher o PIS com as modificações introduzidas pelos DL nº 2.445 e 2.449/88 na Lei Complementar nº 7/70, que permaneceu aplicável ao Programa de Integração Social-PIS, com (sic) como seu direito de compensar, com as parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição, os valores recolhidos a maior, por aplicação dos referidos diplomas legais, excluindo os recolhimentos atingidos pela prescrição quinquenal, (art. 108, CTN). (destaques já no original).*

E que esse procedimento poderia ser feito de imediato resulta claro do último parágrafo à fl. 61:

*"Nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a antecipação de tutela, para que a autora promova desde já compensação, nos limites aqui traçados, posto que atendidos os requisitos do artigo 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil".*

Assim, ao que me parece, o procedimento neste auto é o mesmo de tantos outros que temos examinado: calculado o tributo na forma definida na lei e comparados os valores com aqueles declarados em DCTF, encontra-se uma diferença passível de lançamento que a contribuinte afirma ter compensado com os créditos em discussão.

A fiscalização, então, verificando que a alegação se ampara na decisão proferida, aceita-o e calcula os créditos oriundos da decisão judicial para ver se cobrem os débitos apurados (planilhas às fls. 352 a 425). Chegando à conclusão de que os créditos são insuficientes, autua os períodos não cobertos pelos débitos e na exata medida da insuficiência detectada. E foi apenas dessa acusação que a empresa se defendeu.

5  
M. A. M.



Processo nº : 13855.000391/2002-23  
Recurso nº : 129.095  
Acórdão nº : 204-02.748

Também nesse sentido foi proferida a decisão agora recorrida, que manteve o lançamento ao rejeitar as alegações de decadência parcial e de direito à compensação. Neste último ponto, apenas por não haver crédito em virtude da não aplicação da chamada semestralidade. Vale transcrever (fl. 602):

*A impugnante argumenta que a sentença judicial obtida e a legislação garantiriam o direito subjetivo à compensação.*

*Quanto a isso, esclarece-se que os fiscais autuantes não puseram em dúvida o direito à compensação, mas glosaram-na pela inexistência do crédito, pois, diferentemente da contribuinte, apuraram os pagamentos efetuados com base na LC nº 7, de 1970, sem levar em conta a semestralidade, e não encontraram crédito a compensar. (frisei)*

Quanto à semestralidade, já estava registrado no mesmo voto (fl. 601) que a sentença expressamente afastara a sua aplicação.

Como demonstrou a Sacat, o seu reconhecimento, na ação própria da contribuinte, somente veio a se dar no âmbito do TRF, em julgamento do recurso por ela movido, concluído em 22/3/2005. Nele, o Pretório determinou, porém, que as compensações pretendidas somente poder-se-iam efetivar após o trânsito em julgado da decisão judicial, a teor do art. 170-A do CTN, expressamente mencionado. Desnecessário repetir, tal decisão é posterior à lavratura do auto de infração.

Ora, quando a DRJ se pronunciou sobre o auto de infração, ainda não havia essa decisão do TRF mandando aceitar a semestralidade. Por isso, ela manteve o lançamento por insuficiência dos créditos e nada mencionou sobre a necessidade de trânsito em julgado, **que não constara da acusação fiscal nem fora indicada na sentença.**

Aqui passou a haver mais uma dificuldade. É que a decisão do TRF expressamente alude ao art. 170-A do CTN para determinar que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado da decisão. Já na decisão do STJ nada se menciona sobre tal necessidade. Embora dúbio, parece que os ministros consideram que abrigar débitos vencidos equivale a autorizar que a compensação seja feita antes do trânsito em julgado.

Não concordo com isso. A impossibilidade de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado implica que os débitos que se vencerem até lá, se não forem extintos e a empresa os quiser compensar, terão de ser acrescidos dos encargos moratórios devidos. Por outro lado, a decisão que afirme que somente débitos vencidos são passíveis de compensação impede a utilização dos créditos para trás, mesmo depois do trânsito em julgado. Não sei qual a base legal para isso.

Por isso, não fica claro para mim se no entender do STJ cabia ou não a compensação antes do trânsito em julgado. Como isso tampouco foi objeto de embargos pela PFN e não é o motivo do auto de infração, entendo que não se pode, agora, acioná-lo, como quer a Sacat, para “salvar” o lançamento.

Por isso, entendo que o trabalho fiscal não padece de qualquer erro; ao contrário, foi realizado nos estritos termos autorizados pela decisão existente à época, inclusive no que tange à imediata realização da compensação.

A restrição quanto à semestralidade, todavia, veio a cair depois de lavrado o auto e hoje já há trânsito em julgado de decisão que confirma a jurisprudência nesses casos: válida a

6  
H M



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.000391/2002-23  
Recurso nº : 129.095  
Acórdão nº : 204-02.748

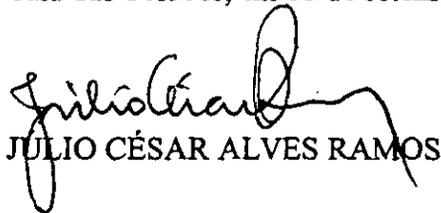
semestralidade, compensação com débitos vencidos e vincendos. Desse modo, não vejo como se possa deixar de aplicar a decisão que veio a prevalecer, e esta é taxativa quanto ao cabimento da semestralidade.

A Sacat, cumprindo a diligência requerida, afirma que o montante de créditos do contribuinte, levando-se em conta a semestralidade, é bem maior do que o total lançado no auto de infração.

Com essas considerações, é o meu voto no sentido de dar integral provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração abril de 1992 a março de 1997 e considerar extintos por compensação os débitos posteriores.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS